

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 1999

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e estaduais e dá outras providências.

Autora: Deputada NICE LOBÃO

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 73, de 1999, de autoria da nobre deputada Nice Lobão, que dispõe sobre o ingresso de estudantes nos cursos de graduação das universidades federais, reservando vagas para alunos do ensino médio público, com ações afirmativas para estudantes negros e índios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

O Projeto recebeu na Comissão de Direitos Humanos e Minorias as seguintes emendas.

- Emenda nº 01/2004, de autoria do Sr. deputado Mário Heringer, que inclui a categoria “pardo” entre as beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas;
- Emenda nº 02/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer, que altera a redação da ementa do PL 3.627/2004;



7443391933

– Emenda nº 03/2004, de autoria do Dr. Deputado Mário Heringer, inclui a categoria “pardo” entre os beneficiários do sistema étnico de reserva de vagas e, ainda, assegura maior contemporaneidade aos dados que indicam a proporcionalidade étnica a ser seguida;

– Emenda nº 04/2004, de autoria do Sr. Deputado Mário Heringer, que assegura que a reserva étnica de vagas nas instituições públicas de educação superior não seja confundida com a reserva de vagas para alunos provenientes de escolas públicas;

– Emenda nº 05/2004, de autoria do Sr. Deputado Meucimar Fraga, que estende o regime de cotas aos estabelecimentos de ensino técnico, agrotécnico e científico, em quaisquer de seus níveis, médio e superior, a alunos que tenham cursado integralmente o ensino público;

– Emenda nº 06/2004, de autoria da Sra. Deputada Maria do Rosário, que determina que a reserva de vagas deve aplicar-se a cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente

– Emenda nº 07/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que dispõe sobre o critério de proporcionalidade de vagas que deverá ser aplicado a todos os cursos disponibilizados pelas instituições a que se refere o caput do art. 1;



7443391933

– Emenda nº 08/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que acrescenta parágrafo ao art. 2º, determinando a aplicação do critério de proporcionalidade de vagas a todos os cursos das instituições públicas federais de ensino superior;

– Emenda nº 09/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que inclui a pós-graduação e similares na determinação do art. 1º;

– Emenda nº 10/2004, de autoria do Sr. Deputado Luiz Alberto, que inclui novo artigo, onde couber, determinando a adoção de medidas especiais que possibilitem a permanência nas universidades, dos estudantes negros, pardos e indígenas egressos de escola pública, até a conclusão de seus cursos.

O Projeto de Lei nº 615, de 2003, subscrito pelo Deputado Murilo Zauith, determina às universidades públicas matricular os indígenas aprovados no processo seletivo adotado, independentemente de sua classificação.

Em apenso ao Projeto de Lei nº 615, de 2003, acha-se o Projeto de Lei nº 1.313, de 2003, do Deputado Rodolfo Pereira, que determina às instituições de ensino superior destinar à população indígena, definida como tal no art. 3º do Estatuto do Índio, um percentual das vagas oferecidas, no período entre 2003 a 2020. Tais quotas serão determinadas segundo a unidade federativa, a saber: 10% em Roraima; 5% no Amazonas e Mato Grosso do Sul; 2% no Acre, Amapá e Distrito Federal; e 1% nos demais Estados. Finalmente, a nota mínima para ingresso no ensino superior por meio do referido sistema de quotas não poderá ser inferior à média do último



7443391933

aluno aprovado pelo sistema tradicional, em cada instituição de ensino.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação dos projetos em exame, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Já a Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestou-se pela aprovação do PL 73/1999, do PL 3627/2004, do PL 615/2003, e do PL 1313/2003, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das Emendas 1/2004, 2/2004, 4/2004, 5/2004, 6/2004, 7/2004, 8/2004 e 10/2004 ao PL 3627/2004.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, as proposições em



7443391933

exame procuram dar cumprimento ao princípio da isonomia, inscrito no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo políticas de ação afirmativa que virão compensar a histórica desvantagem a que foram submetidos os grupos sociais e étnicos ali compreendidos. Adotam-se, desse modo, estratégias para garantir a igualdade chamada material, cujo sentido é buscar, segundo Ingber, “realizar a igualização das condições desiguais”¹

Quanto à juridicidade, observe-se que o art. 2º do texto do substitutivo submetido à Comissão, ao atribuir ao Ministério da Educação fixar currículo mínimo para o ensino médio, se choca com os dispositivos da Lei nº 9.131, de 1995, em vigor, que estabelece ser função da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais para a mesma etapa do ensino. Ademais, as atuais Diretrizes para o Ensino Médio, de caráter flexível, ao conceder autonomia de organização curricular para os sistemas de ensino e para as escolas – em obediência ao arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) – inviabilizam uma avaliação centralizada como exigiria o teor do mesmo art. 2º. Pelo que, votamos por sua supressão, renumerando os artigos subseqüentes.

Quanto à técnica legislativa, nada temos a opor, senão oferecer emendas de redação, para aperfeiçoar o entendimento da matéria.

Manifestamo-nos, portanto, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73, de 1999, com as seguintes emendas de redação:

¹ Apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 214.



7443391933

EMENDA Nº 1

O art. 1º do PL nº 73, de 1999, nos termos do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. As instituições federais de educação superior, vinculadas ao Ministério da Educação, reservarão em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.”

EMENDA Nº 2

O art. 4º do PL nº 73, de 1999, nos termos do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

“art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão em cada concurso seletivo para ingresso de cada curso, por turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.”



7443391933

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 73, de 1999, do Projeto de Lei nº 3.627, de 2004, das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, de 2004, dos Projetos de Lei nº 615, de 2003 e nº 1.313, de 2003, bem como do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2006.

Deputada IARA BERNARDI – PT/SP
Relatora



7443391933